



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 5 de março de 2024 - Ano 17 - nº 3793



Sumário

Atos Normativos	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	8
Administração Pública Estadual	8
Poder Executivo	8
Autarquias	8
Administração Pública Municipal	10
Balneário Piçarras	10
Barra Velha	12
Catanduvas	12
Chapecó	13
Forquilha	14
Guaramirim	15
Jaraguá do Sul	15
São Joaquim	16
Urubici	17
Atos Administrativos	17
Licitações, Contratos e Convênios	18

Atos Normativos

Processo n.: @PNO 24/00125699

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

RESOLUÇÃO N. TC-251/2024

Altera a Resolução N. TC-06/2001, que “Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição Estadual, pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000,



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



bem como pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea "a", e 253, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, instituído pela Resolução N. TC-06/2001;

considerando os fatos e os fundamentos constantes do Processo SEI n.23.0.000001966-6;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução N. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 148 [...]

§ 1º-D Havendo pedido de sustentação oral em processo pautado em sessão virtual, desde que requerido até vinte e quatro horas antes da sua abertura, os autos serão transferidos para apreciação na pauta da sessão presencial imediatamente posterior ao encerramento da virtual.

[...] (NR)

Art. 193. As sessões ordinárias presenciais realizar-se-ão às quartas-feiras, salvo deliberação em contrário do Tribunal Pleno, e terão início às quatorze horas, podendo prolongar-se até às dezoito horas.

[...] (NR)

Art. 193-A. As sessões ordinárias virtuais, salvo deliberação em contrário, serão realizadas semanalmente, com início às 17:00h de sexta-feira e término às 23:59h de quinta-feira da semana seguinte, abertas e encerradas automaticamente pelos meios disponíveis de tecnologia da informação e supervisionadas pela Secretaria-Geral deste Tribunal, ficando nesse período os processos disponíveis para apreciação.

[...] (NR)

Art. 193-B. Havendo manifestação de qualquer conselheiro, conselheiro-substituto ou do procurador do Ministério Público de Contas que estiver oficiando na sessão, os processos pautados em sessão virtual serão transferidos para a presencial imediatamente posterior ao encerramento da virtual.

[...] (NR)

Art. 227 [...]

§ 1º A Ata resumida das sessões ordinárias, extraordinárias, administrativas e especiais será disponibilizada no sistema informatizado do Tribunal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas e no seu portal na Internet, acompanhada do vídeo da gravação da sessão, hipótese em que fica dispensada a transcrição dos eventos da sessão.

[...] (NR)

Art. 235 [...]

VI - assinatura do Secretário que lavrou a ata." (NR)

Art. 244. As Atas das sessões serão lavradas e assinadas pelo Secretário da respectiva Câmara." (NR)

Art. 271 [...]

XXX – encaminhar, quando julgar oportuno, questões administrativas para decisão colegiada pela administração superior, pelos Conselheiros ou para deliberação do Plenário;

[...] (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução N. TC-06/2001:

I – o § 2º do art. 227;

II – o inciso I do art. 239;

III – o inciso XXV do art. 271; e

IV – o inciso IX do art. 276

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2024.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Wilson Rogério Wan-Dall - Relator

José Nei Alberton Ascari

Luiz Roberto Herbst

Aderson Flores

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPJTC/SC

Processo n.: @PNO 24/00181505

Assunto: Nota Técnica - Exigência de apresentação da caderneta de vacinação do aluno com até 18 (dezoito) anos.

Interessado: Herneus João De Nadal, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Nota Técnica 008/2024

Assunto: Exigência de apresentação da caderneta de vacinação do aluno com até 18 (dezoito) anos de idade, atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente na rede pública de ensino.

Ementa: Nota Técnica. Apresentação de Caderneta de Vacinação. Obrigatoriedade. Matrícula. Rede pública de ensino. Aluno com até 18 (dezoito) anos de idade. Calendário Nacional de Vacinação. Programa Nacional de Imunizações (PNI). Vacina contra a covid-19. Lei (estadual)



n. 14.949, de 11 de novembro 2009. Gestor público. Adoção de providências. Nota técnica com o objetivo de orientar o gestor público quanto à adoção de providências, a fim de assegurar o cumprimento da exigência de apresentação da caderneta de vacinação do aluno com até 18 (dezoito) anos de idade, atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em conformidade às disposições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde.

1. Introdução

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), por meio de sua Diretoria de Atividades Especiais (DAE), demandado pelo Relator Temático da Saúde, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, embasado no art. 4º, caput, da Resolução n. TC-0191/2022, elabora a presente Nota Técnica, considerando relevante a reflexão conjunta diante da importância do processo vacinal à saúde pública e, em contrapartida, a existência de gestores públicos que exararam decretos, não mais vigentes, isentando responsáveis por crianças e adolescentes da apresentação do comprovante das vacinas obrigatórias no ato da matrícula na rede municipal de ensino, mais precisamente quanto à vacina contra covid-19.

2. Análise Fundamentada

2.1. Vacinação

O TCE/SC, dentro de suas competências, previstas no art. 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina, tem como missão institucional controlar e contribuir para o aprimoramento da gestão dos recursos públicos, bem como atuar na concretização do direito à saúde, em benefício da sociedade catarinense.

Dentro deste escopo vem realizando inúmeras ações relacionadas à vacinação, considerando sua relevância para saúde pública e conseqüente bem comum. No Brasil, suas premissas estão preconizadas no Programa Nacional de Imunizações (PNI), programa reconhecido nacional e internacionalmente.

Tal política de saúde pública é anterior à própria criação formal do Sistema Único de Saúde (SUS) – com a Constituição Federal e posterior regulamentação pela Lei (federal) n. 8.080/1990 –, uma vez que o PNI foi normatizado pela Lei (federal) n. 6.259/1975 e regulamentado pelo Decreto (federal) n. 78.231/1976.

Em que pese o sucesso do PNI nas décadas anteriores, com a alta cobertura vacinal e o controle ou eliminação de doenças imunopreveníveis, causas relevantes de mortalidade infantil ou de danos irreversíveis à saúde infantil, desde 2016 percebe-se redução da cobertura vacinal e de sua homogeneidade em todo território brasileiro.

Assim, sustenta a Fiocruz¹, com base em dados do Ministério da Saúde, que a cobertura vacinal da população brasileira tem reduzido, partindo de 73% em 2019, passando por 67% em 2020, chegando a menos de 59% dos cidadãos brasileiros em 2021. Destaca-se que, em regra, o patamar preconizado pelo Ministério da Saúde é de 95% de cobertura.

O Conselho Federal de Enfermagem², em 2021, destacou a queda nas taxas de cobertura da vacinação infantil, fazendo o país chegar ao pior nível em três décadas, repercutindo no aumento do risco do retorno de doenças anteriormente erradicadas ou eliminadas.

Ademais, segundo o Instituto Butantan³:

Não imunizar pode colocar todos em risco. Em 2016, por exemplo, o Brasil conquistou o certificado de eliminação do vírus do sarampo. Entretanto, em 2018 a doença voltou. Com mais de 10 mil casos confirmados na época, segundo o Ministério da Saúde, o país acabou perdendo a certificação. Poliomielite, rubéola e difteria são algumas das doenças que podem ressurgir devido à baixa cobertura vacinal, de acordo com informações da Agência Brasil.

Considerando informações encaminhadas pela DIVE-SC e pelo Ministério da Saúde, o TCE/SC elaborou, no bojo do relatório contido no LEV - 23/80056239, os quadros expostos a seguir:

Quadro 01 – Dados gerais de cobertura vacinal do calendário infantil no estado de SC de 2016 a 2022

Imunizante	Doenças imunopreveníveis	Meta	Cobertura Vacinal						
			2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
BCG	Formas graves de tuberculose, meningea e miliar	90%	97,35%	87,02%	92,68%	83,20%	82,93%	71,04%	85,10%
Rotavírus	Diarreia por Rotavírus	90%	99,38%	97,59%	95,17%	95,45%	90,74%	84,84%	89,14%
Pneumocócica 10-valente	Pneumonias, Meningites, Otites, Sinusites pelos sorotipos que compõem a vacina	95%	102,9%	95,57%	93,22%	97,99%	94,22%	87,47%	93,14%
Meningocócica C	Meningite meningocócica tipo C	95%	100,9%	98,80%	93,34%	98,04%	91,30%	84,84%	90,03%



Imunizante	Doenças imunopreveníveis	Meta	Cobertura Vacinal						
			2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Pentavalente	Difteria, Tétano, Coqueluche, <i>Haemophilus influenzae</i> B e Hepatite B	95%	98,22%	88,97%	94,39%	71,88%	88,31%	85,21%	87,27%
Tríplice Viral	Sarampo, Caxumba e Rubéola	95%	92,98%	92,02%	92,45%	96,12%	87,63%	87,56%	94,95%
Tetraviral	Sarampo, Caxumba Rubéola e Varicela	95%	87,14%	67,52%	69,36%	90,03%	61,22%	19,42%	77,36%
Febre Amarela	Febre amarela	95%	27,89%	27,68%	59,63%	84,93%	77,77%	74,92%	2,29%
Poliomielite	Paralisia infantil	95%	92,66%	95,23%	94,71%	93,85%	88,73%	83,77%	87,31%
Hepatite A	Hepatite A	95%	76,91%	83,57%	87,58%	94,71%	89,01%	80,30%	87,88%

Fonte: Elaborado pela equipe DIV3/DAE do TCE/SC com base nos dados encaminhados pela DIVE/SC e nos dados do SI-PNI Datasus⁴.

Quadro 02 – Cobertura vacinal da gripe/influenza

Grupo prioritário	Cobertura Vacinal – campanha		
	2021	2022	2023*
<i>Infantil</i>	76,0%	61,2%	34,90%
<i>Gestantes</i>	77,1%	48,0%	39,06%
<i>Idosos</i>	67,3%	65,6%	53,32%

Fonte: Elaborado pela equipe da DIV3/DAE do TCE/SC com base nos dados do SI-PNI⁵.

*Dados até 14/6/2023.

Comprova-se, assim, a existência do declínio no número de vacinados, causando preocupação e necessária ação do poder público.

2.2. Vacinação covid-19

Diante do cenário até aqui apresentado, é importante ressaltar que, em 31 de outubro de 2023, a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, do Ministério da Saúde, atendendo deliberações da Câmara Técnica Assessora em Imunizações (CTAI) e da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), por meio do PNI, incluiu, a partir de 1º de janeiro de 2024, a vacinação contra a covid-19 no Calendário Nacional de Vacinação para crianças entre 6 meses e 4 anos, 11 meses e 29 dias de idade, tornando-a obrigatória.

Em 2020, no auge do período pandêmico, o Supremo Tribunal Federal já havia decidido que:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.



A tese é fruto do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586⁶ e 6587⁷ e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879⁸, que examinavam a constitucionalidade da Lei (federal) n. 13.979⁹, de 6 de fevereiro de 2020, que dispunha “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Em síntese, ficou assentado que “o Estado pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), mas não pode fazer a imunização à força”.

O relator da ARE 1267879, na qual foi fixada a tese supratranscrita, Ministro Luís Roberto Barroso, disse que “não são legítimas as escolhas individuais que atentem contra os direitos de terceiros”.

Já nas citadas ADIs, relatadas pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ficou fixada a seguinte tese:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, **podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes**, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contra-indicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

(II) **Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.** (grifo nosso)

Em 14 de dezembro do ano passado, o Governo Federal editou a Nota Técnica (NT) n. 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, que trata da “incorporação das vacinas COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil, para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade, a partir de 01 de janeiro de 2024”.

A referida NT apresenta, em seu Quadro 1, o “Esquema Vacinal” obrigatório para todos os entes federativos integrantes do Sistema Único de Saúde:

Figura 01: Tabela extraída da Nota Técnica 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS7

Quadro 1. Esquema vacinal para crianças de 6 meses a 4 anos, 11 meses e 29 dias, com as vacinas COVID-19, por idade e por tipo de imunobiológico.

Idade	Vacina	Esquema Primário	Intervalo	1º Reforço (R1)	Intervalo (R1)	Registro nos Sistemas de Informação
6 meses a 4 anos, 11 meses e 29 dias de idade	Pfizer (frasco de tampa vinho)	1ª dose (D1); 2ª dose (D2) e 3ª dose (D3)	4 semanas entre a D1 e a D2 8 semanas entre a D2 e a D3	Não se aplica	Não se aplica	1ª dose (D1) 2ª dose (D2) 3ª dose (D3)

Fonte: DPNI/SVSA/MS. Informe Técnico Operacional de Vacinação contra a Covid-19, 2023³².

A justificativa da referida NT afirma que “durante o ano de 2023, os casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) por covid-19 foram mais frequentes entre idosos com 80 anos ou mais e crianças menores de 1 ano de idade”, e que

Em relação aos óbitos de SRAG por covid-19 foram mais frequentes entre os idosos com 60 anos ou mais e crianças menores de 1 ano de idade. Até novembro de 2023, foram registrados 5.310 casos de SRAG por covid-19 e 135 óbitos de SRAG por covid-19 entre crianças menores que 5 anos. Ressalta-se que a incidência e mortalidade de SRAG por covid-19 em crianças menores de 5 anos de idade, vem aumentando, principalmente a partir de 2022, tendo como destaque o ano epidemiológico atual (2023).

E quanto à Síndrome Inflamatória Multissistêmica em crianças (SIM-P) associada à covid-19, rara e grave manifestação, mais frequente em crianças e em adolescentes, consta que: “No Brasil, 6,7% das crianças que desenvolvem essa síndrome evoluem para óbito. Desde o início da pandemia até o final de novembro de 2023 foram registrados 2.115 casos de SIM-P no Brasil, com 142 óbitos entre crianças e adolescentes. Em 2023, foram 62 casos com registro de um óbito entre crianças”.

A nota conclui que:

Considerando a incidência e mortalidade por covid-19 em crianças; a incidência e mortalidade por SIM-P; e que as vacinas COVID-19 são seguras e efetivas em crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade; e considerando ainda que as vacinas COVID-19 para crianças estão licenciadas no Brasil e incorporadas ao Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Imunizações **inclui a vacinação contra COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação para crianças entre 6 meses e 4 anos, 11 meses e 29 dias de idade.** (grifo nosso)

Dessa forma, cabe aos gestores públicos cobrarem, também, a vacina da covid-19 no ato da matrícula da criança e do adolescente.

2.3. Decretos em Santa Catarina

No período de matrículas das redes públicas estadual e municipal, decretos foram exarados visando à dispensa da exigência da vacina contra covid-19 no ato da matrícula da criança ou do adolescente, infringindo o disposto no art. 1º da Lei (estadual) n. 14.949/2009.

Art. 1º Deve ser apresentada, no ato de matrícula na rede pública estadual ou privada de ensino, a caderneta de vacinação do aluno com até 18 (dezoito) anos de idade, atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação

⁶. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6586**. STF, 2020. Disponível em:



da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em conformidade às disposições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Será dispensado da vacinação obrigatória o aluno que apresentar atestado médico que comprove a contra-indicação de sua aplicação.

§ 2º O ato de matrícula não será obstado em razão da falta da caderneta de vacinação.

§ 3º Caso o disposto no caput deste artigo não seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de matrícula, comunicar-se-á o Conselho Tutelar acerca do ocorrido.

O dispositivo acima deixa clara a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação devidamente atualizada, incluindo no rol de vacinas a da covid-19 a partir de 2024.

Diante das normas, percebe-se a atuação do Ministério Público, além de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo os efeitos de tais decretos.

De acordo com *parquet* estadual, na referida matéria, “o Decreto que exclui vacina da covid-19 do rol das vacinas obrigatórias **é ilegal e viola regras de competência constitucional**” (grifo nosso).

Sobre a Decisão do STF, cabe aqui capitular trecho da decisão monocrática exarada pelo Relator, Ministro Cristiano Zanin:

Como se observa, não podem decretos municipais disporem em sentido absolutamente contrário ao que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de afronta direta ao Texto Constitucional. No caso da vacinação contra a Covid-19, uma vez incluída no Plano Nacional de Imunização, não pode o poder público municipal normatizar no sentido de sua não obrigatoriedade, sob pena de desrespeito à distribuição de competências legislativas. O modelo federativo escolhido pelo constituinte originário prevê a atuação colaborativa entre os entes, não podendo o exercício de uma competência legislativa tornar sem efeito ato legislativo da União. Portanto, é possível identificar, em exame perfunctório, a ocorrência de vícios de natureza formal e material suficientes para a concessão de medida cautelar.

[...]

Nessa linha, entendo como possível, necessário e recomendável, neste momento processual, a adoção de providências quanto aos decretos editados pelos municípios de Joinville, Balneário Camboriú, Içara, Modelo, Presidente Getúlio, Rancho Queimado, Rio do Sul, Santo Amaro da Imperatriz, Saudades, Jaguaruna, Taió, Formosa do Sul, Criciúma, Brusque, Blumenau, Ituporanga, Sombrio, Santa Terezinha do Progresso e São Pedro de Alcântara transcritos acima. A necessidade de assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem e a toda a sociedade o direito à saúde, tal como previsto no art. 227, da Constituição da República, impõe tal providência, a qual, ademais, de forma alguma deverá prejudicar outro direito fundamental, o da educação. Ante o exposto, sendo inequívoco o descumprimento de preceito fundamental e em razão da excepcional urgência, consubstanciada no início do ano escolar, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999, defiro parcialmente o pedido cautelar, ad referendum, para suspender os efeitos dos decretos municipais indicados na presente decisão que dispensaram a exigência de vacina contra a Covid-19 para matrícula e rematrícula na rede pública de ensino. (STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1123, julgada em 15/2/2024, publicada em 16/2/2024).

No entanto, durante o período de vigência dos instrumentos, matrículas foram realizadas sem a necessária comprovação vacinal, fato que merece foco de ação por parte desta Corte de Contas diante da relevância do assunto para a sociedade.

É preciso remediar os possíveis impactos negativos à comunidade em decorrência da omissão ocorrida. Para isso, é necessário que o gestor responsável adote as providências cabíveis para verificar a devida atualização da caderneta de vacinação dos alunos que realizaram matrícula sem a devida comprovação, pautado nas premissas do art. 1º, § 3º, da Lei (estadual) n. 14.949/2009.

2.4. Responsabilidade sobre a vacinação da criança e do adolescente

Com relação a todas as demais vacinas constantes do Calendário Nacional de Vacinação para crianças e para adolescentes, a negativa de sua aplicação pelos responsáveis pode ensejar a responsabilização em face do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, inclusive, a aplicação de multa aos pais/responsáveis pela negativa. O Ministério Público sempre atuou dessa forma na proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Assim, embora a exigência de apresentação do Calendário de Vacinação não deva obstar o ato da matrícula, os pais ou as autoridades competentes devem ser comunicados em caso de descumprimento do dever de proteção por meio da vacinação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no seu art. 4º, que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

E, no art. 249, o ECA prevê que o descumprimento do calendário de imunização, que é parte dos “deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda”, sujeita o infrator a “multa de três a 20 salários-mínimos”, sendo o dobro em caso de reincidência.

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) expediu, já em 2022, a Nota Técnica n. 02/2022-CNPGE, concluindo que:

a autorização expedida pela Anvisa quanto ao uso do imunizante e a expressa recomendação da autoridade sanitária federal, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, indicam que a vacina contra covid-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional.

[...]

d) logo, as escolas de todo o país, públicas **ou privadas**, devem exigir, no ato de matrícula e rematrícula e para a frequência do estudante em sala de aula, a carteira de vacinação completa, incluindo-se a vacina contra a covid-19.

A Lei (estadual) n. 14.949/2009, inclusive, atribui prazo de 30 dias para apresentação ou regularização do Calendário de Vacinação do aluno, devendo a **escola comunicar o Conselho Tutelar a omissão ilegal ou injustificada dos pais ou responsáveis**.

Segundo notícia recente do site do MPSC¹⁰,



Os pais poderão ser multados, além de outras responsabilizações possíveis, se a criança não foi vacinada nos casos exigidos, “mormente por não se evidenciar, na presente hipótese, apenas a liberdade individual dos envolvidos, mas o próprio interessada coletividade, materializado na impostergável necessidade de se tutelar a saúde pública e individual dessas crianças.

A estratégia de imunização de uma população tem por objetivo eliminar ou controlar doenças imunopreveníveis, bem como reduzir a morbimortalidade dessas doenças de modo preventivo. Eventuais negligências na condução da política de vacinação podem ter como consequência a ocorrência de surtos, epidemias, endemias ou, até mesmo, uma pandemia¹¹.

Ressalta-se a importância de que governos, autoridades de saúde e comunidades trabalhem juntos para implementar, intensificar e/ou promover a vacinação obrigatória como parte de uma estratégia de saúde pública.

2.5. Responsabilidade Social e Solidariedade

A vacinação obrigatória também reflete um princípio de responsabilidade social e de solidariedade. Ao tomar a vacina, os indivíduos não apenas protegem a si mesmos, mas também contribuem para a proteção dos outros membros da comunidade, especialmente aqueles que são mais suscetíveis a complicações graves da covid-19, como idosos, imunocomprometidos e pessoas com condições médicas crônicas. Essa é uma demonstração de cuidado e de consideração pelo bem-estar coletivo.

Assim, sob a ótica do setor Público, a vacinação obrigatória busca garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde e de educação, entre outros.

2.6. Mitigação do Impacto Econômico e Social

Além dos impactos na saúde, a pandemia de covid-19 também causou estragos na economia e no tecido social. A vacinação desempenhou um papel crucial na mitigação desses impactos, tendo em vista que permitiu a reabertura segura de empresas, de escolas e de outras instituições, bem como a retomada das atividades sociais e econômicas normais.

3. Conclusão

O TCE/SC não pode olvidar seu dever de fiscalização de cumprimento das normas e de regulamentos, especialmente quando eventual descumprimento coloca em risco a saúde e a vida das pessoas, o bem jurídico mais importante de todos, segundo a própria Constituição Federal de 1988.

Não há dúvida quanto à importância da vacinação obrigatória, desempenhando papel fundamental na proteção da saúde pública, além de refletir o princípio de responsabilidade social e de solidariedade, primando pelo bem-estar coletivo.

No caso em tela, temos como foco a vacinação obrigatória de crianças e de adolescentes, tema de relevância indiscutível, já que desempenha papel fundamental na proteção não apenas das crianças, mas também de toda a comunidade, contribuindo para a erradicação ou o controle de doenças potencialmente devastadoras. Além dos benefícios diretos para a saúde individual, a vacinação obrigatória também contribuiu para o retorno seguro às escolas e à vida comunitária.

As premissas vacinais estão contempladas no Programa Nacional de Imunizações (PNI), considerado um dos mais bem sucedidos programas de vacinação do mundo, não cabendo ao poder estadual ou municipal decidir sobre a questão.

Dessa forma, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

1 – que o gestor público, no momento da matrícula de alunos na rede pública de ensino, adote, de forma contínua, procedimentos pautados no art. 1º da Lei (estadual) n. 14.949/2009;

2 – que o gestor público que, porventura, não tenha exigido, no momento da matrícula para o ano letivo de 2024, a caderneta de vacinação do aluno com até 18 (dezoito) anos de idade, atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em conformidade com as disposições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde, constando a vacina contra covid-19, nos termos do Programa Nacional de Imunizações (PNI), regularize a situação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1º da Lei (estadual) n. 14.949/2009;

3 – que o gestor público que não receber a caderneta de vacinação atualizada no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe as informações necessárias ao Conselho Tutelar, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei (estadual) n. 14.949/2009.

Após o prazo de 30 (trinta) dias, considerados nesta proposta de encaminhamento, o TCE/SC realizará seu planejamento de ações específicas no tema.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6586**. STF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6587**. STF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>. Acesso em: 26 fev. 2024.

COFEN. Taxa de vacinação infantil cai e Brasil volta a patamar de 1987. **Cofen**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/taxa-de-vacinacao-infantil-cai-e-brasil-volta-a-patamar-de-1987>. Acesso em: 26 fev. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Nota informativa sobre os dados do painel da campanha 2023 – vacina de influenza. **Ministério da Saúde**, [s. l., s. d.]. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/content/Default/NOTA%20INFORMATIVA%20SOBRE%20OS%20DADOS%20DO%20PAINEL%20Influenza_2023.pdf. Acesso em: 26 fev. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Painel Influenza. **Ministério da Saúde**, [s. l., s. d.]. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/Influenza_2021/Influenza_2021.html#. Acesso em: 26 fev. 2024.



PORTAL FIOCRUZ. Cobertura vacinal no Brasil está em índices alarmantes. **Fundação Fiocruz**, [s. l.], 29 ago. 2022. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/cobertura-vacinal-no-brasil-esta-em-indices-alarmantes>. Acesso em: 26 fev. 2024.

PORTAL DO BUTANTAN. Doenças erradicadas podem voltar: conheça quatro consequências graves da baixa imunização infantil. **Instituto Butantan**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/doencas-erradicadas-podem-voltar-conheca-quatro-consequencias-graves-da-baixa-imunizacao-infantil>. Acesso em: 26 fev. 2024.

PORTAL DO BUTANTAN. Entenda o que é uma pandemia e as diferenças entre surto, epidemia e endemia. **Instituto Butantan**, [S. l, s. d.]. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/entenda-o-que-e-uma-pandemia-e-as-diferencas-entre-surto-epidemia-e-endemia>. Acesso em 26 fev. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso Extraordinário com Agravo 1267879. **TJSP**, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>. Acesso em: 26 fev. 2024.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

[1] PORTAL FIOCRUZ. Cobertura vacinal no Brasil está em índices alarmantes. **Fundação Fiocruz**, [s. l.], 29 ago. 2022. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/cobertura-vacinal-no-brasil-esta-em-indices-alarmantes>. Acesso em: 26 fev. 2024.

[2] COFEN. Taxa de vacinação infantil cai e Brasil volta a patamar de 1987. **Cofen**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/taxa-de-vacinacao-infantil-cai-e-brasil-volta-a-patamar-de-1987>. Acesso em: 26 fev. 2024.

[3] PORTAL DO BUTANTAN. Doenças erradicadas podem voltar: conheça quatro consequências graves da baixa imunização infantil. **Instituto Butantan**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/doencas-erradicadas-podem-voltar-conheca-quatro-consequencias-graves-da-baixa-imunizacao-infantil>. Acesso em: 26 fev. 2024.

[4] MINISTÉRIO DA SAÚDE. Nota informativa sobre os dados do painel da campanha 2023 – vacina de influenza. **Ministério da Saúde**, [s. l., s. d.]. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/content/Default/NOTA%20INFORMATIVA%20SOBRE%20OS%20DADOS%20DO%20PAINEL%20Influenza_2023.pdf. Acesso em: 26 fev. 2024.

[5] MINISTÉRIO DA SAÚDE. Painel Influenza. **Ministério da Saúde**, [s. l., s. d.]. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/Influenza_2021/Influenza_2021.html#. Acesso em: 26 fev. 2024.

[6] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6586. STF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>. Acesso em: 26 fev. 2024.

[7] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6587. STF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>. Acesso em: 26 fev. 2024.

[8] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso Extraordinário com Agravo 1267879. TJSP, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>. Acesso em: 26 fev. 2024.

[9] BRASIL. **Lei n. 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.

[10] <https://www.mp5c.mp.br/noticias/decreto-municipal-que-excluir-vacina-da-covid-19-do-rol-das-vacinas-obrigatorias-e-inconstitucional-sustenta-mp5c>. Acesso em 26 fev. 2024.

[11] PORTAL DO BUTANTAN. Entenda o que é uma pandemia e as diferenças entre surto, epidemia e endemia. **Instituto Butantan**, [S. l, s. d.]. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/entenda-o-que-e-uma-pandemia-e-as-diferencas-entre-surto-epidemia-e-endemia>. Acesso em 26 fev. 2024.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

Processo n.: @APE 22/00288420

Assunto: Ato de Aposentadoria de Kari Avila dos Santos

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 267/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria Kari Avila dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE -, ocupante do cargo de Engenheiro, nível 04, referência J, matrícula n. 174670-7-01, CPF n. 435.742.389-91, consubstanciado na Portaria n. 459, de 14/03/2022, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 4/2024

Data da Sessão: 14/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00395188

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jania Estácio Costa

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 273/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Jania Estácio Costa, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável – SDE -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência J, matrícula n. 224115-3-01, CPF n. 375.226.719-49, consubstanciado na Portaria n. 1087, de 03/05/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 4/2024

Data da Sessão: 14/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00597643

Assunto: Ato de Aposentadoria de Débora Silveira de Souza Cardoso

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 262/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Débora Silveira de Souza Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Administração – SEA -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência J, matrícula n. 219394-9-01, CPF n. 651.163.219-91, consubstanciado na Portaria n. 2406, de 05/09/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 4/2024

Data da Sessão: 14/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00601934

Assunto: Ato de Aposentadoria de Zeno Silveira de Souza Britto

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 263/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Zeno Silveira de Souza Britto, servidor do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA -, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 04, referência J, matrícula n. 150627-7-01, CPF n. 417.764.379-34, consubstanciado na Portaria n. 2510, de 12/09/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 4/2024

Data da Sessão: 14/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @PAP-23/80131540

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Balneário Piçarras

RESPONSÁVEL: Tiago Maciel Baltt

INTERESSADOS: Adriana Ana Fortunato Linhares, João Bento Moraes, Prefeitura de Balneário Piçarras, Terezinha Elizete Pinto

ASSUNTO: Supostas irregularidades inerentes ao Pregão Eletrônico nº 5/2023 - Registro de preços para futura contratação de empresa para locação de material decorativo natalino

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 132/2024

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão de representação protocolada por vereadores de Balneário Piçarras, por intermédio de procurador, em que noticiam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 5/2023 – FMT, deflagrado pela Prefeitura, por meio do Fundo Municipal de Turismo – FMT, visando ao registro de preço para contratação de serviços para locação, manutenção, montagem e desmontagem de decorações natalinas.

Após apreciação dos expedientes encaminhados, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório nº DLC-1220/2023, sugerindo considerar atendidos os critérios de seletividade do PAP; conhecer da Representação para, posteriormente, convertê-la em processo de Licitações e Contratos – LCC; e realizar diligência.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

2 – SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Nos termos dos artigos 94-A e 94-B da Resolução nº TC-6/2001, as informações acerca de irregularidades ou ilegalidades que apontarem nesta Corte de Contas serão autuadas como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, cujo processamento e eventual conversão em Denúncia – DEN ou Representação – REP dependerão de avaliação e atendimento aos critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

Ao regulamentar o procedimento de seletividade, este Tribunal, por intermédio da Resolução nº TC-165/2020, previu que são condições prévias para análise da seletividade a competência do TCE/SC para apreciar a matéria, a referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica e a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Uma vez atendidas tais condições prévias, o exame da seletividade deve ser realizado na forma do preceituado pela Portaria nº TC-156/2021, isto é, em duas etapas: apuração do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e aplicação



da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência). Sendo que, para que haja a aplicação da matriz GUT, é necessário que, na primeira etapa do procedimento de seletividade, a apuração do índice RROMa atinja, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais.

No caso em exame, como corretamente constatado por auditores da DLC, todas as condições preliminares à análise da seletividade foram atendidas, pois o PAP versa sobre supostas irregularidades praticadas em procedimento licitatório deflagrado por unidade gestora submetida à jurisdição desta Corte de Contas, além de terem sido noticiadas mediante apresentação de indícios suficientes a respaldarem o seu processamento.

Quanto ao procedimento de análise da seletividade, auditores da DLC foram igualmente percucientes ao apontarem que, mediante a utilização da calculadora PAF/PAP, o cálculo do índice RROMa somou 52,8 pontos percentuais, superando o patamar indispensável à submissão da seletividade à aplicação da matriz GUT.

Na segunda fase do exame, a equipe técnica apurou que o indicador da matriz GUT corresponde a 48 pontos, atingindo, desse modo, a pontuação mínima para a conversão do PAP em processo REP, consoante preceitua o art. 7º da Portaria nº TC-156/2021.

Quanto aos requisitos de admissibilidade encampados pelo art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a DLC verificou que a representação versa sobre licitação, é de unidade sujeita à jurisdição deste Tribunal, está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade, contém nome legível, qualificação, endereço e assinatura dos representantes e veio acompanhada de documento oficial com foto.

Por outro lado, não houve a juntada de instrumento de procuração que outorgue poderes ao advogado signatário do expediente. Dessa forma, a Representação não poderia ser conhecida sem antes haver a regularização do ato.

No entanto, como se verá adiante, o presente caso demanda atuação de ofício desta Corte de Contas, mediante a conversão do presente PAP em processo de Licitações e Contratos – LCC.

Feito o registro, passa-se à análise das questões de fundo.

3 – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

Consoante relatado alhures, foram noticiadas possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 5/2023 – FMT, deflagrado pela Prefeitura de Balneário Piçarras visando à contratação de serviços de decorações natalinas.

De acordo com os representantes, os itens foram contratados por preços muito superiores ao praticado no mercado para serviços similares.

Ao analisar a peça inicial, auditores do Tribunal reconheceram a existência de fortes indícios de aglutinação indevida de diversos itens em um único lote, que potencialmente restringiu a competitividade da disputa e, por consequência, levou a possível sobrepreço dos itens licitados.

Segundo o corpo técnico, a justificativa para o não parcelamento do objeto não veio acompanhada da devida exposição de cálculos e comparativos concretos de economia de escala, bem como da análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, tal como estabelece o § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme a auditora Rubia Isabela dos Santos, que subscreve o relatório:

[...] não me parece razoável que tamanha variedade de objetos, com grau elevado de sofisticação e detalhamentos, sejam lançados a um processo licitatório de forma conjunta e una.

Sob tais circunstâncias, a possibilidade de que apenas empresas que fossem capazes de fornecer todos os itens, especificações e serviços relacionados a todas as demandas do Pregão caracteriza um cenário de **concentração de mercado e restrição clara à competitividade**. Não à toa, em análise da ata das propostas (Fl. 149 a 166), verifica-se que **apenas 2 empresas participaram da sessão pública**. (Grifos do original)

Com fundamento nessas observações, a equipe de auditoria considera que a ausência de parcelamento do objeto não foi adequadamente justificada no caso, gerando consequências diretas no resultado do processo licitatório.

Conforme se verifica do item 9.5.1 do instrumento convocatório, o critério de julgamento das propostas do certame foi o menor preço global.

Por sua vez, de acordo com o Termo de Referência, o objeto da licitação em análise constitui-se de 51 (cinquenta e um) itens relacionados à locação, transportes, instalação, manutenção e retirada de decorações natalinas, a serem executados, ao menos, em 12 (doze) locais diferentes.

Consta da ata de propostas que apenas 2 (duas) empresas participaram da sessão de julgamento.

Na esteira do posicionamento externado pela área técnica, reconhece-se a aparente irregularidade na aglutinação de diversos itens em um único lote, demonstrando-se potencialmente restritiva à competitividade, o que importa, ao menos em tese, em afronta ao disposto no art. 5º, c/c art. 9º, I, 'a', e arts. 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021.

Em relação ao suposto sobrepreço dos itens contratados, auditores do Tribunal realizaram comparativos com contratações realizadas por municípios vizinhos a Balneário Piçarras e constataram possível discrepância nos valores, chegando a apresentar item semelhante com valor 65% mais elevado na licitação de Balneário Piçarras. Verificaram, ainda, divergência considerável na valoração entre os próprios pregões de mesmo objeto realizados pela Unidade Gestora de um ano para outro.

Acerca da divergência de valores entre os próprios pregões da Unidade Gestora, vale destacar o exemplo mencionado pela equipe de auditoria a respeito da locação de 2 (duas) árvores luminosas temáticas nos valores de R\$ 180.937,82 e R\$ 149.782,86, no ano de 2022, e, já no pregão mais recente, a locação de 2 (duas) árvores semelhantes com valores de R\$ 28.701,00 e R\$ 62.882,00.

Assim como externaram auditores da DLC, tais elementos indicam a necessidade de ser apurar possível ocorrência de sobrepreço não somente no Pregão Eletrônico nº 5/2023 – FMT, como também no Pregão Presencial nº 2/2022 – FMT, ante à discrepância de valores e a possível falta de padrão e coerência nas pesquisas de preços usadas como referência.

No entanto, considerando que o Pregão Presencial nº 2/2022 – FMT não foi alvo da presente representação, correta a proposição dos auditores quanto à conversão dos autos em processo de licitação – LCC, a fim de possibilitar a apuração de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios de 2022 e 2023.

A DLC pontua, em seu relatório técnico, que os valores globais da licitação para decoração natalina no município vêm crescendo ano a ano, partindo de R\$ 460.000,00 em 2021, para R\$ 1.000.000,00 em 2022 e R\$ 1.392.000,00 em 2023. Por conta disso, no intuito de facilitar a análise do edital do ano 2022, considera-se pertinente requerer o envio do processo licitatório realizado em 2021, para fins comparativos.

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide-se por:

4.1 – CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade no procedimento apuratório preliminar proveniente de representação protocolada por vereadores neste Tribunal de Contas, comunicando supostas irregularidades no edital de Pregão



Eletrônico nº 5/2023 – FMT, promovido pela Prefeitura de Balneário Piçarras, por meio do Fundo Municipal de Turismo – FMT, uma vez que se obteve 52,8 pontos no índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT, nos termos dos arts. 5º e 7º da Portaria nº TC-156/2021;

4.2 – CONVERTER o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos (LCC), com fundamento no art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020, haja vista a necessidade de ampliação do campo de análise;

4.3 – DETERMINAR DILIGÊNCIA à Prefeitura de Balneário Piçarras para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, nos termos do art. 46, inciso I, 'a', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, envie a este Tribunal de Contas, preferencialmente em meio digital, os seguintes documentos:

4.3.1 – Cópia integral do processo referente ao Pregão Presencial nº 2/2021 – FMT;

4.3.2 – Cópia integral do processo referente ao Pregão Presencial nº 2/2022 – FMT;

4.3.3 – Cópia integral do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 5/2023 – FMT.

4.4 – DAR CIÊNCIA desta Decisão à Prefeitura de Balneário Piçarras, aos responsáveis pelo Controle Interno da Unidade e pelo Fundo Municipal do Turismo, e aos representantes.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Barra Velha

PROCESSO: @APE 22/00170771

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

RESPONSÁVEL: Edivaldo Navarro Cachoeira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Barra Velha

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ELIANE DUTRA COSTA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eliane Dutra Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 6.332/2023 (fls.30-35), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/123/2024 (fl.36), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Eliane Dutra Costa, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de Docente III, matrícula n. 1154, CPF n. 811.006.129-04, substanciado no Ato n.003/2022, de 01.02.2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha – IPREVE, na forma do disposto no art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC 35/2008, de 17.12.2008, que adote as providências necessárias para regularizar a falha formal detectada no Ato n. 003/2022, de 01.02.2022, fazendo constar o nome correto da servidora Eliane Dutra Costa, conforme documento de identificação à fl. 8.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha – IPREVE. Publique-se.

Gabinete, em 07 de fevereiro de 2024.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Catanduvas

PROCESSO Nº: @REC-24/00113500

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Catanduvas

RESPONSÁVEL: Dorival Ribeiro dos Santos

INTERESSADOS: Prefeitura de Catanduvas

ASSUNTO: Recurso interposto em face da deliberação exarada no processo @REP-23/80044737

RELATOR: Aderson Flores



UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:GAC/AF - 147/2024

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Dorival Ribeiro dos Santos, prefeito de Catanduvás, em face de decisão plenária proferida na sessão ordinária de 22-11-2023 (Acórdão nº 360/2023, de Relatoria do Conselheiro Wilson Rogério Wandall), exarada no processo nº @REP-23/80044737, que assim decidiu:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação, com base na Instrução Normativa n TC-21/2015, para considerar irregular o Pregão Eletrônico n. 0017/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Catanduvás, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços especializados para administração pública municipal, através de licenciamento mensal de sistemas específicos para gestão pública sem limite quanto ao número de usuários, com implantação, treinamentos e suporte técnico, já inclusas alterações legais e manutenções corretivas se houverem, incluindo migração de dados dos sistemas ora em uso, em face das seguintes irregularidades denunciadas e descritas no item 2 desta deliberação.

2. Aplicar ao Sr. Dorival Ribeiro dos Santos, Prefeito Municipal de Catanduvás e subscritor do edital, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as **multas** abaixo especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento aos cofres do Município das sanções cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face de exigências de detalhes de infraestrutura tais como IP exclusivo e detalhes de implementação de *firewall*, extrapolando o conceito de *software* como serviço, criando especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitando a competição; afrontando art. 3º, II, da Lei n. 10.502/2002 (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU I/Div.5 n. 689/2023**);

2.2. **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da cobrança pela gestão de Provedimento de *Data Center*, extrapolando o conceito de *software* como serviço, criando especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitando a competição; descumprindo o art. 3º, II, da Lei n. 10.502/2002 (item 2.3 do Relatório DLC);

2.3. **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão do estudo Técnico Preliminar não justificar os detalhes de infraestrutura relacionados ao *Data Center* exigidos no item 4 do Edital – “DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA DA SOLUÇÃO”.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Catanduvás que adote as medidas necessárias para a anulação do Edital do Pregão Eletrônico n. 0017/2023 (Processo Administrativo n. 006/2023), para afastar as irregularidades apontadas pela instrução, e deflagração de novo edital, afastados os vícios, visando à contratação do objeto em questão, cuidando para não serem inseridas novas cláusulas restritivas iguais ou semelhantes às verificadas no presente processo. [...].

(Grifou-se)

Em apertada síntese, o recorrente requer a anulação do acórdão referido em razão da perda do objeto, ou, subsidiariamente, a sua reforma, a fim de que sejam revogadas as multas aplicadas.

Audidores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram, inicialmente, o conhecimento do reclamo, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, encaminhamento que foi seguido pelo Ministério Público de Contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito de cabimento está presente, pois o Recurso de Reexame é o instrumento processual acertado para impugnar decisão proferida em processos de fiscalização de atos, como no caso em comento (art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

O recorrente é parte legítima para interpor o recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno, além de ter interesse na reforma da decisão que aplicou multa.

O recurso é tempestivo, uma vez que seu protocolo ocorreu em 9-2-2024, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da última comunicação da decisão atacada pelo recorrente, ocorrido em 19-12-2023, considerando que os prazos processuais ficaram suspensos no período entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, por força do art. 1º da Resolução nº TC 244/2023, conforme apontado por auditores da DRR, em consonância com a Súmula 3 deste Tribunal de Contas.

Quanto à singularidade, constata-se que foi a primeira vez que o recorrente se utilizou dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação plenária supracitada.

Dado que no exame de admissibilidade o recurso apresentado pelo recorrente preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, DECIDO, nos termos do artigo 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:

1 – CONHECER do Recurso de Reexame interposto por Dorival Ribeiro dos Santos, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1, 2 e 3 do Acórdão nº 320/2023, proferido na Sessão Ordinária de 22-11-2023, nos autos do processo @REP-23/80044737;

2 – DETERMINAR a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3 – DAR CIÊNCIA da decisão ao recorrente e à Prefeitura de Catanduvás.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Chapecó

Processo n.: @PAP 23/80100904

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 232/2023 - Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença para uso de *software* de sistema de gestão pública módulo educação



Interessada: Miriam Athie

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 282/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. TC-165/2020, instaurado em razão do recebimento de expediente de Miriam Athie, advogada (OAB-79.338/SP), alegando supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 232/2023, da Prefeitura Municipal de Chapecó, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença para uso de *software* de sistema de gestão pública módulo educação, por não atender aos critérios e requisitos de seletividade (art. 94-A do Regimento Interno, Resolução n. TC-165/2020 e Portaria n. TC-156/2021).

2. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada e à Prefeitura Municipal de Chapecó.

Ata n.: 5/2024

Data da Sessão: 21/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Forquilha

Processo n.: @REP 23/80122045

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Tomada de Preços n. 134/PMF/2023 e à Concorrência n. 133/PMF/2023 - Contratação de empresa para execução da pavimentação asfáltica de vias públicas urbanas

Interessada: BCENGE Engenharia Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Forquilha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 298/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a perda de objeto da presente Representação, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 134/PMF/2023 e na Concorrência n. 133/PMF/2023, ambas lançadas pela Prefeitura Municipal de Forquilha, em face da revogação dos certames.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Forquilha que:

2.1. em futuros casos envolvendo irregularidades em editais de licitação, promova a anulação do certame, em vez de sua revogação, em atenção à Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e ao art. 71, II e III, da Lei n. 14.133/2021 (em equivalência à regra constante de dispositivo da Lei n. 8.666/1993 - art. 49, *caput* – agora revogado);

2.2. na eventualidade de lançar novos procedimentos licitatórios versando sobre a mesma questão, abstenha-se de estabelecer exigência de quitação de anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA -, para fins de habilitação, em homenagem ao art. 67, V, c/c o art. 62, II, da Lei n. 14.133/2021 (em equivalência à regra constante de dispositivos da Lei n. 8.666/1993 – art. 30, I, c/c o art. 27, II – agora revogados);

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1209/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 3796/2023**, à Interessada supranominada, à Prefeitura Municipal de Forquilha e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Ata n.: 5/2024

Data da Sessão: 21/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Guaramirim

PROCESSO Nº: @PAF 24/80016042

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guaramirim

INTERESSADOS: Osvaldo Devigili, Prefeitura Municipal de Guaramirim

ASSUNTO: Proposta de auditoria financeira no Balanço Geral do Município de Guaramirim referente a 31/12/2023

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 136/2024

Tratam os autos de Proposta de Ação de Fiscalização – PAF, nos termos da Resolução n. TC-161/2020, que dispõe sobre as Ações de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, objetivando verificar se o Balanço Geral do Município de Guaramirim reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31 de dezembro de 2023 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, os padrões internacionais, as exigências legais e demais normas aplicáveis.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, através do Relatório nº DGO - 64/2024, informa que se trata de procedimento de fiscalização previsto no Plano de Atividades do Controle Externo deste TCE, período de março de 2024 a fevereiro de 2025, aprovado por meio da Portaria N.TC-0027/2024.

Encaminhado o processo à Diretoria Geral de Controle Externo- DGCE -, sobreveio despacho anuindo com a ação proposta (fl. 23).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, verifico que na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria TC nº 156/2021, a DGO chegou a 60,8 pontos para o índice da matriz RROM e 75 pontos para a Matriz GUT, atendendo aos pressupostos de seletividade definidos pelas Resoluções N.TC-161/2020 e N.TC-165/2020, assim como a Portaria N.TC-0156/2021.

No caso concreto, observo que o corpo técnico informou que o critério de seleção que vem sendo adotado considera os melhores e os piores classificados no Ranking *Siconfi* entre os municípios de Santa Catarina (conforme fls. 3-7), com o intuito de abranger diferentes realidades e permitir comparações.

Informou, ainda, que o município de Guaramirim foi o segundo mais bem classificado no referido Ranking e a necessidade de auditoria financeira em Guaramirim se justifica, pois o município possui receitas estimadas e despesas fixadas na LOA de 2023 no valor de R\$231.700.000,00, bem como Ativo Total informado no Balancete de Verificação Consolidado relativo ao 6º bimestre do exercício de 2023 disponível no e-Sfinge no montante de R\$252.844.333,99 (fls. 8-16).

Assim, considerando que a DGO informa que como critério para seleção do município adotou-se uma combinação de fatores, sendo um deles o Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) dos municípios, conforme detalha no referido relatório, bem como demonstra que o assunto atingiu a pontuação mínima no processo de seletividade, **compreendo** presentes os fundamentos meritórios à deflagração da requerida auditoria financeira, e, com fundamento no artigo 26 da Resolução n. 161/2020, **DECIDO**:

1. **APROVAR** a presente Proposta de Ação de Fiscalização – PAF nos termos do art. 1º e 2º da Portaria n.º TC-164/2021, com finalidade de realizar auditoria financeira no Balanço Geral do Município de Guaramirim referente ao exercício de 2023, nos termos do art. 26 da Resolução Nº TC-0161/2020.

2. **AUTORIZAR** a conversão do presente PAF em processo específico de auditoria financeira.

3. **DETERMINAR** o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Governo - DGO para processamento do feito.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Conselheiro Relator

Jaraguá do Sul

Processo n.: @PAP 23/80103687

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 068/2023 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico

Interessada: Eliseu Kopp & Cia. Ltda.

Procuradores:

Eduardo Luchesi e Anyuska Leal Schmidt (da Interessada)

Tullo Cavallazzi Filho e outros (de Focalle – Engenharia Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 277/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar protocolado a partir de Representação formulada pela empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda. contra o Pregão Presencial n. 068/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, uma vez que obteve 64,60 pontos no índice RROMa e 100 pontos na matriz GUT, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Indeferir a medida cautelar pleiteada, visto que ausente o requisito da probabilidade do direito.



3. Determinar a **conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação**, com fundamento no art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020;
4. Conhecer da Representação proposta pela empresa Eliseu Kopp & CIA. Ltda. em face do Pregão Presencial n. 068/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
5. Considerar improcedente o mérito da Representação, nos moldes do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, levando em conta a ausência de irregularidade no certame em discussão.
6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 933/2023** (fs. 222 a 236), à Interessada retronominada, aos procuradores constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.
7. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 5/2024

Data da Sessão: 21/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherech e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @PPA 21/00798434

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial CHRISTOPHER LOPES

RELATOR: Luiz Eduardo Cherech

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 112/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **CHRISTOPHER LOPES**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 39/2024, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/176/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a CHRISTOPHER LOPES, em decorrência do óbito de JOSÉ FRANCISCO LOPES, servidor Ativo, no cargo de Motorista de Veículos Pesados e Ambulâncias, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, matrícula nº 7552, CPF nº 439.508.689-68, consubstanciado no Ato nº 195/2021-ISSEM, de 24/08/2021, revisado pelo Ato nº 021/2022-ISSEM, de 07/02/2022, com vigência a partir de 04/06/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de fevereiro de 2024.

LUIZ EDUARDO CHERECH

CONSELHEIRO RELATOR

São Joaquim

Processo n.: @PAP 23/80079018

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 34/2023 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de consultoria em segurança do trabalho

Interessada: GSA Consultoria Empresarial Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 279/2024



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, decorrente de expediente apresentado pela empresa GSA Consultoria Empresarial Ltda., noticiando supostas irregularidades em relação ao Pregão Presencial n. 34/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de São Joaquim, com a finalidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de consultoria em segurança do trabalho, por não atender aos critérios de seletividade, previstos na Resolução n. TC-165/2020, tanto em relação ao índice RROMa (alcance de 46,80 pontos, sendo o mínimo 50 pontos) quanto em relação à Matriz GUT (alcance de 36 pontos, sendo o mínimo 48 pontos), nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-156/2021.

2. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada, à Prefeitura Municipal de São Joaquim e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, nos termos do art. 9º da Resolução TC-165/2020.
Ata n.: 5/2024

Data da Sessão: 21/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Urubici

Processo n.: @PAP 23/80140701

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 06/2023/CIGA - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços

Interessada: UP Brasil Administração e Serviços Ltda.

Procuradores: Andressa Rocha Crosara Domingos e outros

Unidade Gestora: Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 285/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-156/2021, **diante do não atingimento da pontuação mínima fixada tanto para o índice RROMa, quanto para a matriz GUT.**

2. **Não converter em Representação o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP** - protocolado por UP Brasil Administração e Serviços Ltda., comunicando supostas irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 06/2023-CIGA, promovido pelo Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA.

3. Declarar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar.

4. Dar ciência desta Decisão à UP Brasil Administração e Serviços Ltda., aos procuradores constituídos nos autos, ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA - e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

5. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento nos arts. 9º, *caput*, da Resolução n. TC-165/2020 e 98, § 2º, *c/c* o art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ata n.: 5/2024

Data da Sessão: 21/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria CGTC-04/2024



O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 92, III, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, em observância ao disposto nos arts. 51 e 52 da Lei Complementar 491, de 20 de janeiro de 2010 e pelos motivos constantes do processo SEI 24.0.00000814-8,

RESOLVE

Art. 1º Suspender a contar de 1º de março de 2024, com base no art. 52 da Lei Complementar n. 491, de 20 de janeiro de 2010, os efeitos da Portaria CGTC-08/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 04/10/2023, que constituiu COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, com a finalidade de apurar supostas irregularidades, atribuídas ao provável servidor responsável M.R.G., segundo consta do processo administrativo SEI 23.0.000003781-8, que, se comprovadas, importariam na violação, em tese, dos seguintes dispositivos legais: *caput* do art. 13 da Lei Federal 8.429/1992, art. 1º c/c art. 7º da Lei Federal 8.730/1993 e art. 2º [Portaria TC-216/2022](#) e, por consequência, às infrações descritas no § 3º do art. 13 da Lei Federal 8.429/1992, 137, inciso I, alínea 3 da Lei Estadual 6.745/1985, § 11 do art. 2º da [Portaria TC-216/2022](#).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2024.

Florianópolis, 1º de março de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Corregedor-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade de Licitação formalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 20/2024. O Tribunal de Contas de Santa Catarina formalizou a Inexigibilidade de Licitação nº 20/2024, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto é a inscrição de 2 (dois) servidores do TCE/SC no 6º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS, a ser realizado em Florianópolis/SC, com carga horária total de 14 horas. Valor unitário/total: R\$ 2.400,00. Empresa contratada: Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais-ABIPEM. Prazo de Execução: dias 6, 7, 8 de março/2024. Data da assinatura: 01/03/2024.

Registrado no TCE com a chave (Contratação Direta): 9CCF4293D8AC09FC3C220479BA3E80DD7770B74E

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/16>

Florianópolis, 01 de março de 2024.

André Diniz dos Santos
Diretor de Administração e Finanças – DAF, em exercício.

Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 14/2024. O Tribunal de Contas de Santa Catarina formalizou a Inexigibilidade de Licitação nº 14/2024, com fundamento no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação da Sra. Claudia Mara Todorov para prestação de serviços de preparação vocal (técnica vocal) e pianista correpetidor para o Coral Hélio Teixeira da Rosa. Valor total de R\$ 269.125,00 para 60 meses, sendo R\$ 53.825,00 estimado ao ano. Empresa contratada: **CLÁUDIA MARA TODOROV 13005048896**. Prazo de Execução: 60 meses, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado por até 10 anos, com base no artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021. Data da assinatura: 27/02/2024.

Registrado no TCE com a chave (Contratação Direta): 32134B708FFC61DEEEA1074FFC600B22D03DDDD4F.

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/12>.

CONTRATO Nº 07/2024. Assinado em 27/02/2024 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa **CLÁUDIA MARA TODOROV 13005048896**, CNPJ nº 20.199.427/0001-78, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 14/2024, cujo objeto é a contratação da Sra. Claudia Mara Todorov para prestação de serviços de preparação vocal (técnica vocal) e pianista correpetidor para o Coral Hélio Teixeira da Rosa. Valor total de R\$ 269.125,00 para 60 meses, sendo R\$ 53.825,00 estimado ao ano. Prazo de Execução: 60 meses, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado por até 10 anos, com base no artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021. O gestor do Contrato é o Sr. Rogério Guilherme de Oliveira e a fiscal é a Sra. Marina Clarice Niches Custódio. Registrado no TCE com a chave (Contrato): 4117B31695E7643202C9D2AC0E07A29398D1FFFB.

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/3>

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2024.

André Diniz dos Santos
Diretor de Administração e Finanças – DAF, em exercício.

